



Número: **1013652-13.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOAO CARLOS MADALAO (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)		ELVIS BRITO PAES (ADVOGADO) GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2246886936	28/03/2026 22:22	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1013652-13.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOAO CARLOS MADALAO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 e GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOAO CARLOS MADALAO contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO CESGRANRIO objetivando “no mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência ora requerida, anulando o ato administrativo impugnado (retirar 3 pontos na etapa de avaliação de títulos para o cargo de prioridade 1 - Auditor-fiscal federal agropecuário / Engenharia Agrônômica) para assegurar em definitivo o direito do autor de ter seus títulos contabilizados (3 pontos) e, conseqüentemente, a correta classificação no certame”.

Alega que participou do certame, foi aprovado nas provas objetiva e discursiva e habilitada para a etapa de avaliação de títulos. Sustenta que possui mais de 3 anos de experiência profissional como extensionista agropecuário na EMATER-MG, atividade que, segundo afirma, se enquadra no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, de modo que faria jus à pontuação prevista no Anexo VI do edital.

Narra que, no resultado preliminar da avaliação de títulos divulgado em 04/11/2024, foram-lhe atribuídos 3 pontos, pontuação posteriormente mantida no resultado definitivo publicado em 19/11/2024. Afirma, contudo, que, após comunicado de reanálise expedido em 14/01/2025, a banca examinadora publicou novo resultado em 15/01/2025, retirando integralmente a pontuação antes conferida, sem apresentar justificativa específica.

Sustenta que o ato administrativo impugnado violou as regras do edital,



especialmente as relativas à comprovação da experiência profissional, bem como os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que o ato seria nulo por ausência de motivação e por vício de motivo e de finalidade.

Liminar indeferida e concedida a gratuidade da justiça (Num. 2173100862).

A Cesgrario apresentou contestação, na qual sustenta, em síntese, a improcedência dos pedidos. Afirma que a avaliação de títulos observou estritamente as regras editalícias, em especial o subitem 7.1.3.15 do edital, e que a nota atribuída ao autor foi mantida após análise do recurso administrativo. Defende a regularidade do procedimento, a vinculação ao edital e a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora, salvo em hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Alega, ainda, que o documento apresentado pelo autor seria inidôneo para comprovação da experiência profissional, por ter sido emitido por sócio e estar desacompanhado de documentação complementar. Sustenta, também, que o edital previa a divulgação apenas das decisões de recursos deferidos, sendo desnecessária a apresentação de justificativa para recursos indeferidos (Num. 2182801391).

A União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a regularidade da avaliação de títulos, a inexistência de elementos suficientes para comprovar que a documentação do autor atendia às exigências editalícias, a competência técnica da banca examinadora para a análise dos documentos e a impossibilidade de reexame judicial do mérito administrativo. Aduz, ainda, que a reavaliação dos títulos encontra fundamento no princípio da autotutela administrativa e que não houve ilegalidade ou violação ao edital. (Num. 2179084188).

Em réplica, a parte autora reiterou integralmente os pedidos iniciais, sustentando, em síntese, que a atribuição de nota zero careceu de motivação concreta, pois as rés teriam se limitado à reprodução genérica de regras editalícias, sem indicar especificamente qual exigência teria sido descumprida. Afirmou que sua experiência profissional decorre de vínculo com a EMATER-MG, impugnando a alegação de que o documento apresentado teria sido emitido por sócio (Num. 2184274795 e 2184274795).

O autor reiterou os pedidos formulados na petição inicial e juntou nova documentação (Num. 2186000750).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, passo à análise das preliminares levantadas pela requerida.

A gratuidade da justiça foi concedida com base na declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora, acompanhada de demais documentos comprobatórios. Tal declaração goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Compete à parte impugnante o ônus de demonstrar, de forma objetiva e imediata, que a autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento. No entanto, no caso em análise, não foram apresentados elementos concretos capazes de comprovar tal capacidade financeira. As alegações trazidas revelam-se genéricas e desprovidas de provas suficientes para afastar a convicção deste Juízo quanto à hipossuficiência da requerente. Diante disso, **rejeito** a impugnação à gratuidade da justiça.



Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Isso porque a controvérsia deduzida nos autos decorre de ato praticado no âmbito de concurso público destinado ao provimento de cargo integrante da estrutura da Administração Pública Federal, de modo que eventual repercussão do provimento jurisdicional postulado atinge diretamente a esfera jurídica da União, a quem incumbe, em última análise, a gestão do cargo e os efeitos funcionais e administrativos decorrentes do certame. Assim, presente a pertinência subjetiva da relação jurídica deduzida em juízo, deve a preliminar ser afastada.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que, no tocante à alegação de correção ou incorreção na avaliação dos títulos — com exame detalhado dos documentos apresentados pelo candidato para fins de pontuação por experiência profissional pela banca examinadora —, os limites do controle jurisdicional sobre atos administrativos que envolvem critérios de correção e avaliação em concurso público foram definidos pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 485), nos seguintes termos:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

O acórdão do leading case, o RE 632.853/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 29/06/2015, restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.”

Como se vê, não é devido, no controle de legalidade pelo Poder Judiciário, o exame dos critérios de correção de prova, cabendo-lhe, porém, em caráter excepcional, verificar se o conteúdo das questões estava previsto no edital do concurso, bem como reexaminar casos de ilegalidade e inconstitucionalidade.

No que se refere à avaliação da experiência profissional, o edital assim dispôs:

“7.1.3.15 - Para fins de comprovação da experiência profissional (QUADROS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS), conforme Anexo VI deste Edital, deverão ser apresentados os seguintes documentos, em atividades que exijam formação de nível superior:

a) para o exercício de atividades em empresa/instituição privada, será necessário o envio da imagem do original ou imagem da cópia autenticada em cartório de três documentos, cumulativamente:

1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS): folha de identificação, folha de qualificação civil, folha de contrato de trabalho com registro do empregador que informe o período (com data de admissão e data de saída, se for o caso) e folhas de alterações em



que conste mudança de função, se for o caso. Na hipótese em que não conste a data de saída na CTPS, será considerada a data de emissão da declaração do empregador; ou - contracheques referentes ao mês de início e ao último mês de realização do trabalho;

2 - Declaração do empregador, datada e assinada por autoridade competente da empresa, informando a espécie do serviço realizado, a descrição das atividades desenvolvidas no cargo/emprego e que informe o período (com início e fim, se for o caso);

3 - Diploma de conclusão de curso de graduação (frente e verso) ou de documento certificador de conclusão de nível superior.

b) para o exercício de atividade em instituição pública, será necessário o envio da imagem do original ou imagem da cópia autenticada em cartório de três documentos, cumulativamente:

1 - Termo de posse; ou - Termo de exercício; ou – Certidão de Tempo de Serviço, datada e assinada por autoridade competente da instituição;

2 - Declaração da instituição, datada e assinada por autoridade competente do órgão, informando a espécie do serviço realizado, a descrição das atividades desenvolvidas no cargo/emprego e que informe o período (com início e fim, se for o caso);

3 - Diploma de conclusão de curso de graduação (frente e verso) ou de documento certificador de conclusão de nível superior.

[...]"

No caso concreto, ficou demonstrado que o autor apresentou documentação para comprovar sua experiência profissional no cargo de MAPA / Auditor-Fiscal Federal Agropecuário / Engenharia Agrônômica. Em um primeiro momento, a própria banca lhe atribuiu 3 pontos na avaliação de títulos. Posteriormente, porém, a pontuação foi reduzida para 0, com base em fundamento que não se sustenta diante dos documentos juntados.

A alegação da banca examinadora de que o documento teria sido “emitido por sócio” não encontra apoio nos autos. A declaração (id.2172562790) foi expedida pela EMATER-MG, empresa pública estadual, e assinada por autoridade do setor de pessoal, informando que o autor é empregado desde 16/11/2020, no cargo de Extensionista Agropecuário II. O vínculo também consta na CTPS digital, confirmando o período indicado.

Assim, o motivo utilizado para retirar a pontuação mostra-se incorreto do ponto de vista fático. Aplica-se, nesse ponto, a teoria dos motivos determinantes: a validade do ato administrativo depende da veracidade dos fatos que o justificam. Se a Administração reduz a pontuação com base em premissa equivocada, o ato é inválido.

Além disso, a documentação apresentada — e não impugnada especificamente pelas rés — é formalmente válida e suficiente para comprovar a experiência profissional. A declaração emitida pela EMATER-MG é documento idôneo, expedido por empregador público e por autoridade competente, apto a comprovar vínculo, cargo e período de exercício. O fato de a descrição das atribuições remeter ao plano de cargos da empresa não a invalida, pois as funções do emprego público são definidas normativamente e podem ser verificadas na regulamentação



aplicável.

O cargo exercido pelo autor não é genérico ou indefinido. Trata-se de emprego público com atribuições voltadas à assistência técnica e à extensão rural, atividades que guardam relação com a sanidade agropecuária.

A pontuação prevista no edital refere-se à atuação no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). As atividades desenvolvidas no âmbito da EMATER, conforme já reconhecido em precedente citado nos autos, podem se inserir no SUASA, à luz do art. 28-A da Lei nº 8.171/1991 e de sua regulamentação, que inclui técnicos que prestam assistência a produtores rurais. Assim, não é adequada interpretação excessivamente restritiva que exclua, de forma automática, a experiência do autor.

Considerando o conjunto dos documentos, a previsão normativa do cargo e a compatibilidade material das atividades exercidas com o SUASA, a experiência profissional do autor deve ser reconhecida para fins de pontuação. Não se trata de substituir a banca examinadora em avaliação técnica, mas de restabelecer a legalidade diante de decisão baseada em fundamento fático incorreto e na desconsideração de prova válida.

A manutenção da nota zero, nesse contexto, viola os princípios da legalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e vinculação ao edital. Se o candidato apresentou a documentação exigida, emitida por autoridade competente e suficiente para demonstrar a compatibilidade da experiência com o edital, não há justificativa legítima para a exclusão da pontuação anteriormente atribuída.

Assim, o pedido deve ser julgado procedente, com o cômputo da pontuação devida na prova de títulos e a consequente retificação da classificação do autor no certame.

Também estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito decorre da inconsistência da motivação utilizada para retirar a pontuação e da suficiência da documentação apresentada. O perigo de dano está na própria continuidade do concurso, que pode resultar na preterição do autor em etapas seguintes, nomeações ou na lista final, tornando ineficaz a decisão caso se aguarde o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência e julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) anular o ato administrativo que suprimiu 3 (três) pontos do autor na etapa de avaliação de títulos para o cargo de prioridade 1 – Auditor-Fiscal Federal Agropecuário / Engenharia Agrônômica;

b) assegurar, em definitivo, o direito do autor de ter computada a pontuação correspondente aos títulos apresentados (3 pontos), nos termos da documentação já acostada aos autos e das regras editalícias aplicáveis;

c) determinar, em consequência, a retificação da nota da prova de títulos e da classificação do autor no certame, com a prática dos atos administrativos necessários à efetivação da correta classificação.

Considerando que o valor da causa é muito baixo, mostra-se adequada a fixação



dos honorários advocatícios por equidade, nos termos da tese repetitiva nº 1076 do STJ. **Fixo** os honorários de sucumbência em R\$ 1.879,15 (5 URH, com base no valor da URH para março de 2026: R\$ 375,83, conforme tabela de honorários da OAB-DF), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 8º-A, do CPC. O montante deverá ser arcado por cada ré na proporção de 50%.

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença.
2. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Brasília, DF.

Datado e assinado eletronicamente

